

ENSINO SOBRE GÊNERO E SEXUALIDADE: O DIREITO À EDUCAÇÃO À LUZ DA ADPF 457

TEACHING ABOUT GENDER AND SEXUALITY: THE RIGHT TO EDUCATION IN THE LIGHT OF ADPF 457

Filipe Barbosa Mascena¹

RESUMO: Diante de um movimento das câmaras municipais brasileiras, que atuam legislativamente para limitar ou proibir discussões que envolvam gênero e sexualidade em escolas públicas, o STF julgou a constitucionalidade da Lei nº 1.516/2015 de Nova Gama/GO, que determinava o cerceamento de discussões sobre a “ideologia de gênero” (ADPF 457). Logo, partindo da decisão proferida, o presente artigo se propõe a explicar se é possível demonstrar a inerência entre o direito à educação e uma educação que contemple as problemáticas de gênero e sexualidade. Desta forma, utilizar-se-á do método dialético de Hegel (2005), que permite a contraposição dos referidos institutos, em consonância ao julgado supracitado. Para tal, faz-se uma abordagem qualitativa e uma pesquisa bibliográfica, que auxilia as discussões teóricas, e jurisprudencial (2020), permitindo observar que o ordenamento jurídico brasileiro contempla diversas facetas intrínsecas aos saberes das pedagogias educacionais que tratam a diversidade sexual e de gênero. Deste modo, o objetivo geral é suscitar que estas pautas já estão abarcadas pelo próprio direito constitucional à educação.

PALAVRAS-CHAVE: ADPF 457. Direito à Educação. Gênero e Sexualidade.

ABSTRACT: In front of a move by brazilian city councils, which act legislatively to limit or prohibit discussions that involve gender and sexuality in public schools, the STF judged the constitutionality of the Law No 1.516/2015 from Nova Gama/GO, which determined the restriction of discussions about the “gender ideology” (ADPF 457). Therefore, starting from the decision rendered, this article proposes to explain whether it is possible to demonstrate the inherence between the right to education and an education that includes the issues of gender and sexuality. In this way, the dialectical method of Hegel (2005) will be used, which allows the opposition of these institutes, in line with the aforementioned judgment. To do this, a qualitative approach and a bibliographic research are carried out, which assists the theoretical discussions, and jurisprudential research (2020), allowing to observe that the brazilian legal system contemplates several intrinsic facets to the knowledge of educational pedagogies that deal with sexual and gender diversity. Accordingly, the main objective is to raise that these guidelines are already covered by the own constitutional right to education.

KEYWORDS: ADPF 457. Right to Education. Gender and Sexuality.

Introdução

Não é incomum na hodiernidade o uso da ferramenta legislativa municipal com o intuito de inibir ou até mesmo proibir discussões sobre gênero e orientação sexual. De acordo com o SINASEFE (Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação

¹ Universidade Federal do Rio Grande. E-mail: filipesxcx@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-2292-1057>

● [Informações completas da obra no final do artigo](#)

Básica, Profissional e Tecnológica), a Frente Escola “Sem Mordança” já havia mapeado em 2020 mais de 100 Projetos de Lei neste sentido, tanto estaduais, quanto municipais.

Deste modo, algumas proposições tiveram suas pretensões logradas pelas casas legislativas e tantas outras foram arquivadas. Contudo, em ambos casos houve judicialização por entidades em defesa dos direitos humanos, da educação e dos direitos LGBTQI+, contra tais medidas. Em princípio, observa-se aqui a ADPF² 457, relatada pelo Min. Alexandre de Moraes, em face da alegação de inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 1.516/ 2015, legislada no município de Nova Gama (GO).

Grosso modo, a irregularidade formal se caracterizaria, pois segundo Moraes (2020, p. 8) teria “[...] o Município usurpado de competência privativa³ da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme disposto no art. 22, XXIV, da CF” (STF - ADPF 457, Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe: 27 de abri. de 2020. Publicado em: 03 de jun. de 2020, p. 8). Já

[...] sob a ótica material, ao vedar a divulgação de “**material com referência a ideologia de gênero**” (art. 1º), estabelecer normatização correlata concernente à censura desses materiais (art. 2º), estender a proibição aos “materiais que fazem menção ou influenciam ao aluno sobre ideologia de gênero” (art. 3º) e aos que “foram recebidos mesmo que por doação” (art. 4º), a Lei municipal impugnada violou os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), regentes da ministração do ensino no País, amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF) (MORAES, 2020, p. 19, grifo meu).

Logo, pretende-se questionar aqui se é possível, de fato, inferir que o direito à educação contempla a educação em gênero e sexualidade. Tomando como hipótese que a Lei de Nova Gama (GO) tenha sido elaborada violando o princípio da vedação à censura e o objetivo republicano de combater a discriminação – presentes no § 2º do art. 220 e IV do art. 3º da Constituição, respectivamente. Tem-se como objetivo geral, portanto, demonstrar a inerência entre o direito à educação e uma educação que contemple os saberes de gênero e de sexualidade. Já os objetivos específicos consistem em elucidar a

² A ADPF ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) trata-se de um instrumento legal que permite a determinados entes questionarem, perante ao Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade de leis municipais.

³ Disposta no art. 22 da Constituição, a competência privativa da União refere-se ao fato de que somente a União, por meio do Governo Federal, pode atuar para propor mudanças na legislação educacional.

problemática, tomando como fonte primária os entendimentos do julgado na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 457. Isto, pois embora o STF já tenha declarado o ato normativo supracitado como inconstitucional, ainda há incidência de leis símiles em outras assembleias municipais.

Em razão disso, além de pesquisa jurisprudencial (2020) e legislativa, com a Lei nº 1.516/2015 (Nova Gama/ GO), a Lei nº 9.394/1996 (LDB)⁴ e a Lei nº 8.069/1990 (ECA), fez-se uma pesquisa bibliográfica, com aportes teóricos em: Borrillo (2010), Estacheski (2016), Fontoura; Procasko (2021), Louro (1997), Luz; Kauffman (2020), Seffner (2013), Silva; Masson (2016), Trentini (1987) e Xavier (2017). Sendo assim, será possível a) exprimir o discurso implícito do ato normativo de Nova Gama, por meio da hermenêutica contida neste; b) observar se este viola algum preceito educacional; c) na hipótese de ferir-lo(s), delimitar a consonância do arcabouço legal nacional, por meio da decisão, aos saberes em gênero e sexualidade, ao mesmo passo em que se procura definir algumas noções gerais do que é e o que se pretende com tal pedagogia.

Tal trilha deverá ser guiada pelo método dialético de Hegel, em que “O acaso em si é dialético. A dialética é a verdade do acaso. Mas o acaso, por sua vez, é a verdade da dialética: a dialética sempre exige dialética, sempre é necessária uma união de dialética e 'metadialética'" (UTZ, K. 2005, p. 185). Trata-se de um recurso metodológico que permite a contraposição teórica entre o direito à educação e a educação em gênero e sexualidade, como se fossem ideias autônomas entre si. Desta forma, é possível observar se estas são compatíveis e, possivelmente, unificá-las por meio de novos conceitos teóricos.

A Lei nº 1.516 de Nova Gama

Ante o exposto, o principal objetivo da Lei de Nova Gama é o de estabelecer que se “art. 1º Fica proibida a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais de Novo Gama-GO” (Lei nº 1.516, 2015). Fora do conceito *ipsis litteris*, o art. 2 dispõe sobre a revisão dos materiais didáticos e o art. 3 diz que “Não poderão fazer parte do material didático nas escolas em Novo Gama-GO materiais que fazem menção ou influenciem ao aluno sobre a ideologia de gênero”. Em sequência, os dispositivos ulteriores

⁴ A Lei nº 9.394/1996 (LDB) é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Trata-se de um arcabouço jurídico que disciplina os principais objetivos, metas e diretrizes gerais da educação nacional.

tratam de aspectos burocráticos do funcionamento da medida e, para tal, não se define o que contemplaria tal ideologia.

De modo símile, é o caso do até então Projeto de Lei Orgânica 145/15 de Campinas (SP) e do art. 165-A, inserido pela Emenda 55 de 2018 em Londrina (PR). A princípio, a indefinição do principal tópico da matéria poderia permitir a presunção de que a expressão “ideologia de gênero” é de um significado comum. Conjectura-se aqui, entretanto, a aplicação do termo genérico e abstrato de modo propositado, a fim de abarcar ao máximo quaisquer discussões consideradas transgressoras que assim insurjam, para posteriormente marginalizá-las.

Em seu livro “Homofobia: História e Crítica de um Preconceito”, Borrillo sustenta que “[...] a homofobia organiza uma espécie de ‘vigilância do gênero’: porque a virilidade deve estruturar-se em função de dois aspectos: negação do feminino e rejeição da homossexualidade” (2010, p. 26). Outrossim, a “ideologia de gênero” funciona como uma ‘patrulha’ das discussões que decorram do segmento e, para tal, recorre-se a uma semântica que promova desconfiança social.

Trata-se de um pânico moral, que funciona através de uma “[...] prática historicamente concebida com fundamentações biológicas, higienistas, moralistas a partir de **prática dessexualizada** ao aprisionar o conceito em perspectivas normativa, moralista e eugenistas [...]” (XAVIER, p. 20-21, 2017, grifo meu). Neste sentido, por dessexualização entende-se a naturalização da heterossexualidade e a negação da identidade de gênero. Seguindo as ideias de Seffner, é uma

[...] norma que articula as noções de gênero e sexualidade, estabelecendo como natural certa coerência entre sexo (nasceu macho, nasceu fêmea), gênero (tornou-se homem, tornou-se mulher) e orientação sexual (se é um homem, irá manifestar interesse afetivo e sexual por mulheres, e vice-versa) (2013, p.150).

En passant, isso significa que a abordagem sobre temas como a diversidade sexual, a pluralidade de gêneros não cis e até mesmo a violência contra mulher, dentre outros, recalcitrariam o permitido, pois estariam inseridos em tal ideologia. Termo analogicamente próximo ao da teoria. Uma circunstância em que, para Trentini, “O teorista, ao descrever as relações entre conceitos, está estabelecendo proposições” (1987, p. 137).

Nada obstante, a definição de tal conceito se faz relevante não para tratar as discussões de gênero e de sexualidade como teorias ou ideologias, mas porque a proibição

pelo legislador, somada a ideia de proposição conceitual, implica na marginalização de uma série de vivências. Afinal, a censura se relaciona a uma suposta inadequação do conteúdo, o que qualifica tais assuntos de modo simplista como ‘preposições’. Durante os votos da ADPF 457 tal questão é abordada pela Suprema Corte, de modo que se tentou desmistificar algumas dessas pré-concepções, apregou o Min. Gilmar Mendes (p. 47) que

[...] não há estudos científicos ou dados estatísticos que sustentem a posição que a discussão sobre essas questões estimule ou promova a adoção de comportamentos denominados “erráticos” ou “desviantes”, de acordo com uma pauta de valores tradicionais (STF - ADPF 457, Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe: 27 de abri. de 2020. Publicado em: 03 de jun. de 2020.

Ou seja, há o reconhecimento pelo judiciário de que o modelo legislativo existente em Nova Gama (GO) e reproduzido por outras cidades é, na verdade, uma representação da discriminação social. Sendo esta, até então, presente nas câmaras municipais e em demais espaços representativos.

As facetas implícitas da ADPF 457

A priori, “A educação exerce papel essencial na vida das pessoas sendo fundamento basilar na gênese da consciência e dos valores morais e mesmo assecuratório da dignidade” (MASSON; SILVA, 2015, p. 430). Ora, em razão disto que este é um direito constitucional de caráter social, que atua “[...] visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]” (BRASIL, art. 53, *caput*, Lei nº 8.069/1990).

A lição supracitada pelo ECA⁵ é, essencialmente, um desdobramento do art. 205 da Constituição de 1988, que ao compreender a educação como um meio para o desenvolvimento humano, insurge na escola, automaticamente, o espaço que deve propiciar essa formação. Isto é, que se adeque às necessidades instrumentais de preparo para o convívio de todos em sociedade. É neste sentido que Louro dispõe, que

[...] a escola delimita espaços. Servindo-se de símbolos e códigos, ela afirma o que cada um pode (ou não pode) fazer, ela separa e institui. Informa o “lugar” dos pequenos e dos grandes, dos meninos e das meninas. [...] Suas marcas, seus símbolos e arranjos arquitetônicos ‘fazem sentido’, instituem múltiplos sentidos, constituem diferentes sujeitos (1997, p. 58).

⁵ ECA é o Estatuto da Criança e do Adolescente, responsável por disciplinar as principais leis em defesa dos direitos deste grupo.

Portanto, ainda que alguns setores da sociedade restrinjam o direito à educação exclusivamente aos aspectos tradicionais, a Constituição estabeleceu a responsabilidade comum entre o Estado e a família (BRASIL, art. 205) para efetivá-la. O inciso I do art. 1634 do Código Civil atua de modo similar ao atribuir ao poder familiar o dever de, aos filhos ou quaisquer outros tutelados, “dirigir-lhes a criação e a educação” (Lei nº 10.406/2002).

Trata-se de uma obrigação conjunta e, portanto, é *sine qua non* a cooperação mútua de modo a assistir as crianças e os adolescentes em todas suas nuances – ensinamentos, saberes, criação, dentre outras. São papéis que não se excluem pela ação de outrem, pois o que caracteriza o dever do Estado, em distinção, é o fato de que este deve tratar dos assuntos de importância social para o desenvolvimento e preparo pessoal, como preconiza a Constituição, de modo pedagógico, contando com instrumentos que muitos responsáveis legais podem não ter.

Revela-se, acima de tudo, um direito da criança e do adolescente de ter acesso aos conhecimentos, no tocante a diversidade de gêneros e de sexualidades – de acordo com as possibilidades de entendimento pela idade – a fim de possibilitar o convívio social adequado e o futuro exercício pleno de sua cidadania. Todavia, para que se possam exprimir tais saberes de modo didático, respeitando os limites críticos de compreensão e o preparo dos profissionais da educação, é imprescindível a ação estatal, de modo a organizar e programar as diretrizes do referido conhecimento.

Por isso, ao pensar em uma nova pedagogia educativa, dispõe Estacheski que

[...] é preciso que se pense em uma formação que dê conta de esclarecer as dúvidas sobre gênero e diversidade sexual. E quando digo formação, penso na responsabilidade dos cursos de formação docente, magistério e cursos de graduação em licenciaturas e na formação continuada de docentes. Na formação continuada há uma diversidade de cursos sendo oferecidos, infelizmente esses cursos atingem somente os interessados no tema e não toda a escola e é preciso pensar em estratégias que supram a carência escolar no entendimento do tema (2016, p. 72).

Tal lição implica na consideração de que o campo educacional carece, de fato, de pedagogias que incluam as temáticas sobre gênero e sexualidade. Não somente para os alunos que não são héteros e/ou cis, mas para o melhor convívio dos próprios lecionadores e dos alunos hetero-cis, uma vez que todos devem estar inseridos em um campo que os possibilite o desenvolvimento social e humano e o exercício da cidadania, nos termos do art. 205 da Constituição e do art. 53 do ECA.

Em consonância com a omissão do Estado, apregou o Min. Gilmar Mendes, que

[...] cumpre registrar que a ausência de debate sobre questões envolvendo sexo e gênero não equivale à suposta “neutralidade” sobre o assunto. Na verdade, reflete uma posição política e ideológica bem delimitada, que optar por reforçar os preconceitos e a discriminação existentes na sociedade (2020, p. 46-47).

Ocorre, para tal, uma mitigação e até uma violação do direito à educação, visto que a criança e o adolescente sequer possuem materiais que englobem o dado assunto. Não se concebe, para tal, exprimir eventual ilegalidade ou estranheza de tais temáticas, dentro do arcabouço jurídico.

O direito à educação (em gênero e sexualidade) no ordenamento legal

O Min. Gilmar Mendes (2020, p. 47-48) observou que

[...] as normas legais que estabelecem a discussão sobre **questões de gênero e sexualidade nas escolas estimulam os valores do pluralismo, da tolerância, compreensão e empatia**, contribuindo para que atos de violência e discriminação contra minorias sejam superados (grifo meu).

O voto supracitado, seguido unanimemente por todos os ministros, reforça os princípios da LDB (Lei nº 9.394/1996), que vinculam a educação ao valor do pluralismo (art. 3, III), tendo como um de seus alicerces fundamentais de funcionamento “o respeito à diversidade humana [...]” (XIV). Ora, poder-se-ia entender que os valores educacionais supracitados contemplam as discussões de gênero e de sexualidade, enquanto o discurso proibicionista reforça o segregacionismo, tendo os ‘ideais de solidariedade’ (art. 2, 1996) da LDB sido excluídos em sua efetividade.

Nota-se uma incongruência, portanto, por parte do legislador municipal, em razão da violação ao princípio do pluralismo democrático, do respeito à diversidade e da solidariedade. Ainda, o art. 12 do referido diploma legal incumbe às instituições de ensino e, conseqüentemente ao Estado e a sociedade civil, a obrigação de “estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas” (X). Trata-se de um elemento considerável, na medida em que jovens LGBTQI+ e mulheres sofrem violências sistemáticas dentro e fora do espaço escolar. Fontoura e Procasko, em contexto de análise de gestões educacionais nas escolas públicas de Porto Alegre (RS), dispõem que

[...] a negação da existência dos sujeitos LGBTs faz com que as pedagogias do insulto e do armário se apresentem de forma mais evidente no espaço educativo pois possuem uma íntima relação com a vida dos sujeitos nas suas experiências mais simples e cotidianas, relacionam-se com a “normalização” de comportamentos sociais que invisibilizam e até mesmo não reconhecem a existência do outro (2021, p. 739).

Demonstra-se, portanto, o uso da escola como instrumento da reprodução de discriminações e de outros estigmas, seja por meio dos alunos e/ou dos profissionais da educação. Isto, enquanto o espaço educacional tem a obrigação de acolher jovens LGBTQI+ e, também, de incitar o respeito mútuo e a valorização da diversidade. Afinal, sem a efetivação desse compromisso, inexistente a possibilidade da paz pretendida e supramencionada pela legislação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sem as políticas que tratam das pautas que insurjam do segmento de gênero e sexualidade também.

Ainda, apregoou o legislador, dentre as diretrizes da LDB, a importância de “promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate **a todos os tipos de violência**, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas” (art. 12, IX, grifo meu). Ora, não se trata apenas de casos gerais de bullying, mas de todas as formas de violência, dentre as quais está a violência de gênero e as opressões sexuais. Tal dispositivo, trazido por meio da Lei nº 13.663 de 2018, traz dois tópicos que há de serem observados.

Primeiramente, ao taxar todas as espécies de violência como necessárias de serem combatidas pelo próprio âmbito escolar, existe uma autorização expressa para a promoção de discussões que abordem temas caros às pessoas não cis e/ou não heteras. Em sequência, a mera existência dessa norma por si só é insuficiente para estruturar um programa adequado a ser cumprido – ainda que se tratando de um gesto relevante dentro do ordenamento legal.

Ad locum, é indubitável que o próprio Estado sabe da importância de que tais temáticas não estejam excluídas do campo educacional, seja dentro da grade curricular ou por meio de outras estratégias, desde que promova a seguridade ao pleno direito à educação. De modo analógico, o legislador preceitua – ainda no art. 12 da LDB – a importância de se “promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas” (XI).

Tendo em vista a referida alteração, trazida pela Lei nº 13.840/2019, poder-se-ia inferir que as motivações que levaram ao acréscimo legal ocorreram em detrimento do reconhecimento e da reafirmação pelo Estado de que só as entidades familiares não se fazem suficientes para atenuar os efeitos gerados pela falta de discussões sobre as drogas. Incumbe, mais uma vez, a omissão do legislador em tratar das problemáticas de gênero e de sexualidade, devendo citá-las especificamente, de modo a cumprir com seu dever constitucional.

Considerações Finais

Grosso modo, o julgamento da ADPF 457 concebeu a inviabilidade de que o campo educacional seja refém de proibicionismos legislativos, como pretendia a Lei 1.516 (Nova Gama-GO). Para tal, apontou-se algumas circunstâncias a serem destrinchadas, especialmente no tocante a omissão estatal no desenvolvimento de materiais e de estratégias pedagógicas que abarquem as temáticas aqui discutidas.

O método de Hegel, então adotado, permite analisar o discurso implícito do referido ato normativo, por meio do auxílio das concepções teóricas de Borrillo (2010), de Seffner (2013) e de Xavier (2017). Revela-se, para tal, uma legislação higienista e carregada de moralismos, que visa sucumbir às discussões transgressoras sobre gêneros e sexualidades, na perspectiva do que o legislador considera imoral e desviante. Para lograr tal visão, naturaliza-se a heterossexualidade e a cisgeneridade e utiliza-se de uma hermenêutica abrangente – a ideologia –, vendida como uma teoria pejorativa, desviante da natureza.

Todavia, os votos unânimes da ADPF apregoam aquilo que a LDB e a própria Constituição estipulam: a educação é um instrumento capaz de agregar pluralidades e de combater violências de todos os tipos. Desta forma, é possível inferir que a jurisprudência joga luz as principais características do art. 205 da Constituição brasileira, que estão em consonância ao ensino que contemple as diversidades de gênero e sexual.

Por isso, demonstra-se que embora o Estado tenha se omitido em definir diretrizes e normas programáticas, de modo a promover a eficiência de um ensino que abarque gênero e sexualidade, não se pode dizer que estes tópicos são alheios ao ordenamento jurídico. Sendo os saberes destes campos perfeitamente cabíveis e parte relevante do direito à educação, visto que compreendem elementos intrínsecos à formação do próprio

direito constitucional social e, também, estão de acordo com as diretrizes pedagógicas da LDB.

Destarte, os princípios da Lei nº 9.394 preceituam o direito à educação, vinculado a plenitude da garantia de que os usuários da rede de ensino básico tenham o acesso a todos os recursos educacionais que tratem do pluralismo e da diversidade, de modo a combater as discriminações. Por fim, torna-se inviável a concepção de que as temáticas aqui problematizadas não estejam inseridas no direito à educação, estando todo o ordenamento jurídico em conformidade com os valores capazes de fornecer o convívio em sociedade desejado pela Constituição.

Referências

- BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 ago. de 2022.
- BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. de 2022.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília: DF. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 457 - Goiás. Relator: Min. Alexandre de Moraes. **JusBrasil**. Acórdãos, DJe: 27 de abri. de 2020. Publicado em: 03 de jun. de 2020. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343276006&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.
- BORRILLO, D. **Homofobia**: História e Crítica de um Preconceito. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. Autêntica, 2010.
- GAMA, N. Lei Nº 1.516/2015. Legislação Municipal: **Prefeitura de Nova Gama**. 30 de jun. de 2015. Disponível em: <https://acessoainformacao.novogama.go.gov.br/legi%20slacao/lei/id=49>. Acesso em: 15 mar. 2022.



ESTACHESKI, D. Gênero na escola sim, mas como fazer? *In*: BUENO, André da Silva; ESTACHESKI, D. T.; CREMA, E. C. **Gênero educação e sexualidades**: reconhecendo diferenças para superar [pré] conceitos. Uberlândia: Ed. dos Autores, 2016.

FONTOURA, J; PROCASKO, J. As práticas de gestão educacional no combate a lgbtfobia: diferentes entendimentos em perspectiva. **Revista Diversidade e Educação**, v. 9, n. 1, p. 722-747, Jan./Jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/12706>. Acesso em: 14 mai. 2022.

HEGEL, G. **Fenomenologia do Espírito**. 9. ed. Tradução: Paulo Meneses, com a colaboração de Karl-Heinz Efenk e José Machado. Petrópolis: Vozes, 2014.

LOURO, G. **Gênero, Sexualidade e Educação**: uma perspectiva pósestruturalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

LUZ, F. A; KAUFFMAN, L. Sexualidade na sala de aula: visão de alunos do ensino fundamental no município de Dom Pedrito - RS. **Revista Diversidade e Educação**, v. 8, n. 1, 2020, p. 238–258. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/11186>. Acesso em 14 mai. 2022.

POMBO, C. STF impõe derrota ao Escola Sem Partido. **SINASEFE- Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica**, Pará, publicado em 27 de abr. de 2020. Disponível em: <http://sinasefepa.org/~sinas175/index.php/comunicacao/noticias/91-destaques/2718-stf-impoe-derrota-ao-escola-sem-partido>. Acesso em: 19 nov. 2021.

SEFFNER, F. Sigam-me os bons: apuros e aflições nos enfrentamentos ao regime da heteronormatividade no espaço escola. **Revista Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 145-159, jan/mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/3vKwmtYmc5LLPDTxhgSnnfM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SILVA, R; MASSON, D. O Plano de Desenvolvimento da Educação como Política Pública de Efetivação do Direito Fundamental Social à Educação. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. **Direito, Educação e Metodologias do Conhecimento**. Florianópolis, 2015.

TRENTINI, M. Relação entre teoria, pesquisa e prática. **Rev. Esc. Enf. USP**, São Paulo, 2/(2):135-143, ago. 1987. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/rctHFQ7ntbTy76rvwmpXYmq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 ago. 2022.

XAVIER, F. C. Educação para a(s) sexualidade(s): carregar água na peneira. **Revista Diversidade e Educação**, v. 5, n. 2, p. 16-39, Jul./Dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/7865>. Acesso em: 08 abr. 2022.



NOTAS

IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA

Filipe Barbosa Mascena. Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Campus Carreiros. Rio Grande, RS, Brasil.

E-mail: filipesxcx@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-2292-1057>

AGRADECIMENTOS

O autor agradece à Universidade Federal do Rio Grande (FURG) e ao professor Dr. Renato Duro Dias, pela parceria e pelo incentivo à pesquisa, por meio da bolsa do PDE.

FINANCIAMENTO

Apoio do Programa Institucional de Desenvolvimento do Estudante (PDE), da Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

CONSENTIMENTO DE USO DE IMAGEM

Não se aplica.

APROVAÇÃO DE COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA

Não se aplica.

LICENÇA DE USO

Autores mantêm os direitos autorais e concedem à revista ENSIN@ UFMS – ISSN 2525-7056 o direito de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a Licença Creative Commons Attribution (CC BY-NC-SA 4.0), que permite compartilhar e adaptar o trabalho, para fins não comerciais, reconhecendo a autoria do texto e publicação inicial neste periódico, desde que adotem a mesma licença, compartilhar igual.

EDITORES

Patricia Helena Mirandola Garcia, Eugenia Brunilda Opazo Uribe, Gerson dos Santos Farias.

HISTÓRICO

Recebido em: 30/08/2022 - Aprovado em: 13/12/2022 – Publicado em: 20/12/2022.

COMO CITAR

MASCENA, F. B. Ensino sobre gênero e sexualidade: o direito à educação à luz da ADPF 457. **Revista ENSIN@ UFMS**, Três Lagoas, v. 3, n. 7, p. 86-97. 2022.